



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 193/2025

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO AUXILIAR: REGISTRO DE PREÇOS

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ESPORTIVO, UNIFORME, CAIXA TÉRMICA E MOBILIÁRIO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.

PARECER JURÍDICO 423/2025

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, UNIFORMES, CAIXA TÉRMICA E MOBILIÁRIO.**

Consta a juntada do Estudo Técnico Preliminar nº 004/2025, formalizado pela Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Goioerê/PR, devidamente firmado pela Autoridade Competente.

Verifica-se que foi anexada a solicitação de compra nº 276/2025, além das Portarias de nomeação dos Agentes de Contratações, Fiscais de Contratos e Equipe de Apoio. (Portarias nºs 37/2025; 81/2025; 591/2025).

Denota-se a realização de Pesquisa de Preços pelo setor competente – Formalização de Pesquisa de Preços nº 104/2025.

Encaminhado o feito ao Departamento de Contabilidade, atestou-se a existência de Recursos Orçamentários para a pretensa contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao procedimento.

Anexou-se a solicitação e respectiva autorização para abertura do respectivo processo licitatório.

Por fim, observa-se a juntada da Minuta do Edital, Termo de Referência e Minuta da Ata de Registro de Preços.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim, vem o feito, via sistema, para análise e manifestação da Procuradoria do Município de Goioerê/PR, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, para apreciação dos aspectos jurídicos-formais do processo em epígrafe.

É o relato do inicial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) **BEM COMO QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO CERTIFICOU-SE QUANTO À VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, ASSIM COMO DAS POSSIBILIDADES, NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E ORGANIZACIONAIS DA ESCOLHA.**

Nesse sentido é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **EVITANDO-SE POSICIONAMENTOS CONCLUSIVOS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos discricionários da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável que atente sempre para o Princípio da **IMPESSOALIDADE**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **EMINENTEMENTE TÉCNICAS DO EDITAL**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (TCU – Acórdão 186/10 - Plenário”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

2.2. DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

Como é de conhecimento amplo, a Nova Lei de Licitações inaugurou no ordenamento pátrio o novo regime jurídico às contratações públicas, inovando em diversos aspectos, primando por uma melhor organização da Administração Pública e adoção de inovações tecnológicas.

Não à toa, a Lei 14.133/2021, prevê, expressamente, em seu art. 5º, o Princípio do Planejamento, sem prejuízo de outras disposições inerentes ao assunto no decorrer da referida Lei.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”

Segundo o art. 40, III, da Lei 14.133/2021, é *imprescindível que a Administração Pública considere a expectativa de consumo anual nas contratações e determine as unidades e quantidades a serem adquiridas em função e consumo e utilização prováveis, estimando-se, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas.*

O momento de indicação das estimativas é na fase preparatória do Processo Licitatório, que é

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

caracterizada, justamente, pelo planejamento, devendo se compatibilizar com as leis orçamentárias e o Plano de Contratações Anual.

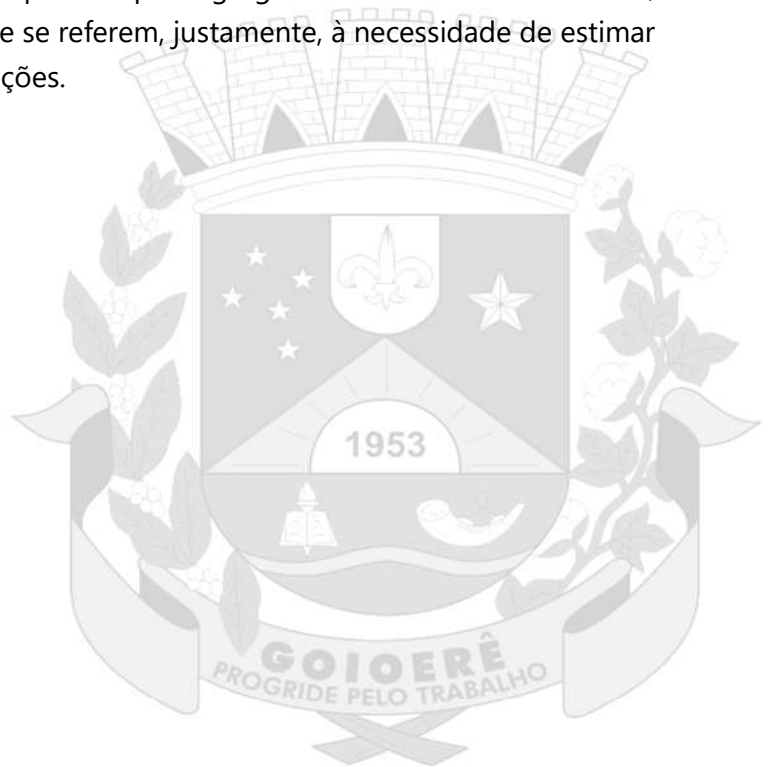
Sem prejuízo, devem ser observadas as condições técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (...)”

Portanto, não se trata de apenas uma possibilidade, mas sim dever da administração pública em justificar os quantitativos, evitando-se contratações superdimensionadas e/ou subdimensionadas.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua remansosa jurisprudência, determina que a Administração Pública **PREZE PELO PLANEJAMENTO NO REGIME DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, ENTENDENDO POR IRREGULARES AS AQUISIÇÕES CARENTES DE JUSTIFICATIVAS QUE NÃO PERMITEM AFERIR OBJETIVAMENTE AS QUANTIDADES CONTANTES DO OBJETO ESTIMADO.**

Vejamos, por exemplo, as recomendações expedidas pela Egrégia Corte de Contas do Estado, no Acórdão 3273/2021 (Tribunal Pleno), que se referem, justamente, à necessidade de estimar corretamente os quantitativos das contratações.



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 407
Objeto	Aquisição de combustíveis de aviação no Aeroporto do Bacacheri

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 004	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades.
Condição:	A justificativa apresentada não permite aferir as quantidades estimadas ou indicadas do objeto.
Evidências:	Protocolo nº 16.544.917-7
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I e Art. 23, §4º, III; Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 10, I
Possível Causa:	Falha no planejamento.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Risco de subcontratação ou supercontratação.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Trata-se de demanda ordinária em que se concentra a maior quantidade de abastecimentos das aeronaves. Importante ressaltar que os processos de combustíveis são sempre sob demanda e os fornecedores já estão habituados com a sistemática, não havendo risco de sub ou supercontratação. O quantitativo é estabelecido a partir do histórico de consumo anterior e isso está expresso na justificativa conforme item 2 do Termo de Referência. Como proposição diante do apontamento realizado pelo insigne Tribunal de Contas, para os próximos processos a justificativa será robustecida em especial com a efetiva demonstração do histórico de consumo, medida a ser adotada incontinenti. Cumpre esclarecer que a dinâmica de utilização das aeronaves é muito instável e as quantidades estimadas devem ser sempre realizadas prevendo o pior cenário para garantir a efetividade do serviço. Segue abaixo a utilização em litros dos últimos anos: QAV - Aeroporto de Bacacheri ANO LITROS 2019 119.482,0 2020 118.741,0 Não obstante, está sendo realizado o aperfeiçoamento da aquisição de querosene de aviação com um novo processo em curso (Protocolo nº 17.632.181- 4), com uma lógica de contratação que será mais vantajosa, associada à redução de algumas dificuldades encontradas no formato de

	processo atualmente vigente, existindo expectativa de grande economia para o Estado do Paraná."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que a justificativa para a estimativa do quantitativo estabelecido para a contratação deve estar detalhada no processo licitatório.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas para a estimativa ou indicação das quantidades.

Portanto, é necessário que se inclua nos processos justificativas técnicas para a estimativa ou

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

indicação das quantidades. **PORÉM, NÃO BASTA A JUSTIFICATIVA SEM PRÉVIO EMBASAMENTO DOCUMENTAL.**

Dessa forma, o mais adequado é a utilização de dados históricos através de relatórios de controle de consumo, que sejam devidamente comprovados no Processo Licitatório.

Vejamos em mais um procedimento a recomendação expressa do TCE/PR (Acórdão 262/2023 – Tribunal Pleno):

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "c", "g", "i" e "m", e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, item 5.2, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Utilizar no processo de aquisição de medicamentos as informações produzidas pelos controles de consumo e demanda dos medicamentos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatórios de controle que informem a quantidade de cada medicamento a ser adquirida com base nos dados de consumo e demanda levantados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Resta claro, portanto, que é imprescindível que a Administração Pública realize um adequado planejamento das compras e contratações, evitando-se supercontratações e subcontratações, na forma do art. 40 c/c art. 18, da Lei 14.133/2021.

Assim, a Administração Pública deve atentar-se para o Princípio da Economicidade e do uso sustentável dos recursos públicos, em respeito às leis orçamentárias e, principalmente, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso do feito, as estimativas das quantidades restaram declaradas no ETP, em seu item 5, no entanto, sem embasamento técnico e documental.

Assim, a fim de evitar-se gastos desnecessários e embasar a escolha da Administração Pública, **RECOMENDO** a complementação das justificativas dos quantitativos da contratação, através de evidências técnicas e comprovantes de consumo das demandas anteriores.

Por fim, **RECOMENDO**, ainda, que seja dada efetividade ao Princípio do Planejamento, instruindo não só o presente procedimento, mas também os demais, para que os quantitativos



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

sejam fixados através de comprovação técnica e documental, evitando-se contratações superdimensionadas e subdimensionadas.

2.3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Deve ser devidamente fundamentado, expondo a necessidade da contratação, ponderação das soluções encontradas e aptas à resolução do problema averiguado, sem prejuízo de análises mercadológicas e técnicas da contratação.

Os requisitos básicos do ETP encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que deverão constar, obrigatoriamente, do documento em questão os requisitos expostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.

Partindo deste pressuposto, passa-se ao exame de legalidade do Estudo Técnico Preliminar nº 04/2025, anexado aos autos.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, I, DA LEI 14.133/2021)

A descrição da necessidade da contratação, visa averiguar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público.

No ETP analisado, em seu item 2, há a descrição da necessidade pública da seguinte maneira:

Para tanto, é crucial assegurar a disponibilidade de materiais esportivos e uniformes adequadamente especificados que permitam a realização e expansão das atividades propostas pelas escolinhas e equipes desportivas vinculadas a Secretaria. Portanto, torna-se essencial a aquisição de materiais esportivos para atender à demanda existente e projetada, considerando especialmente a expectativa de crescimento das atividades esportivas e consequente aumento no número de participantes. Tal medida visa garantir não apenas a continuidade, mas também a expansão das atividades, promovendo o esporte como ferramenta de transformação social e melhoria da qualidade de vida da população da cidade de Goioerê.

Portanto, resta descrita a necessidade ser perseguida através da pretensa contratação, em aparente consonância para com o regramento legal.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (ART. 18, §1º, II, DA LEI 14.133/2021)

No tocante à exigência legal, restou declarado no item 10 do ETP, que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual do ano de 2025, em prol do Princípio do Planejamento.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Fundamento: art. 18, § 1º, II, da Lei 14.133/2021.

A aquisição de materiais esportivos e uniformes está previsto no Plano de Contratação Anual (PCA), sob o código **PL-57-25**, estando alinhado com o planejamento da Administração Pública Municipal.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, III, DA LEI 14.133/2021)

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Os requisitos da contratação correspondem às exigências mínimas tidas como indispensáveis para o pretense pacto, estabelecendo os requisitos da contratação, obrigações das partes, condições de fornecimento e outras disposições correlatas, de modo a permitir a contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso à Administração Pública.

No caso em tela, o ETP, em seu item 8, contempla a descrição dos requisitos mínimos a serem observados na pretensa contratação.

ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, IV, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas de quantidades correspondem à demanda a ser atendida pela Administração Pública através da pretensa contratação, além do estabelecimento da quantidade adequada dos itens/serviços a serem contratados.

No caso, o item 5, do ETP, descreve o quantitativo a ser contratado.

Pois bem, em que pese as informações contidas do ETP e as justificativas para os respectivos quantitativos, não houve, em momento algum, comprovação, através de evidências técnicas e documentais, especialmente por meio de histórico de consumo, para embasar o respectivo quantitativo.

Nesse ponto, **remeto-me as recomendações** e fundamentos constantes no item 2.2, deste Parecer, no que se refere à necessidade de embasamento técnico e documental dos quantitativos nos processos licitatórios, a fim de evitar super ou subcontratações.

LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, V, DA LEI 14.133/2021)

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis para a resolução do problema.

No caso do ETP analisado, em seu item 3, está descrito e exposto pelo setor técnico o levantamento de mercado com indicação das soluções aventadas pela Administração Pública, que, ao total, foram 02 (duas).

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VI, DA LEI 14.133/2021)

Estimativa do valor da contratação, nada mais é do que a pesquisa de preços, através dos sistemas disponibilizados à Administração Pública e potenciais fornecedores, para demonstrar a compatibilidade dos valores para com os praticados pelo mercado, sempre visando a



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

obtenção da contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

O ETP, em seu item 6, obedece à respectiva previsão legal, com exposição de valores e indicação em tabela, indicando que, para a obtenção dos preços tomou-se como embasamento a última contratação formalizada pela Administração Pública, com o mesmo objeto.

De qualquer forma, será analisada em momento oportuno a pesquisa de preços formalizada no feito.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, VII, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na descrição da solução apta a produzir o resultado mais vantajoso à Administração Pública, através de conclusão do levantamento de mercado previamente realizado.

No caso dos autos, houve atendimento do requisito legal, conforme item 4, do ETP, optando, a Administração Pública, pela realização de Processo Licitatório com adoção do procedimento auxiliar do Registro de Preços.

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, DA VIII, DA LEI 14.133/2021)

A Lei 14.133/2021, trouxe em suas disposições o Princípio do Parcelamento do Objeto, viabilizando uma maior concorrência entre os interessados e, diretamente, a contratação que mais atenda aos anseios da Administração Pública.

Com efeito, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento da contratação, que, por sua vez, comporta exceções, desde que devidamente justificado.

Consoante item 7, do ETP, **será adotado o Princípio do Parcelamento no presente certame**, em atenção ao regramento legal instituído pelo art. 47, II, da Lei 14.133/2021.

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, IX, DA LEI 14.133/2021)

Nada mais é do que a demonstração dos benefícios que serão obtidos da pretensa contratação.

Obedecendo à disposição legal, o ETP, em seu item 11, expõe os benefícios e resultados a serem alcançados pela contratação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (ART. 18, §1º, X, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, consoante item 12, restaram descritas as providências que devem ser adotadas pela Administração Pública, que, em geral, se resumem à formalização do procedimento licitatório de maneira adequada; à fiscalização e acompanhamento do contrato/ata de registro de preços; além da formalização do pacto.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, XI, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, em seu item 9, restou declarada a existência de vínculos do objeto da presente licitação para com outros correlatos.

DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (ART. 18, §1º, XII, DA LEI 14.133/2021)

É cediço que, atualmente, a humanidade tem se deparado com constantes problemas ambientais, que têm preocupado as autoridades.

É, portanto, dever da Administração Pública a tomada de providências com vistas a preservação ambiental, inclusive, no que toca à prestação dos serviços públicos.

Inevitavelmente, em certas contratações, o impacto ambiental é inafastável, cumprindo, neste particular, a redução das possíveis degradações, em atenção à lei vigente.

No caso, o ETP produzido no feito, com relação ao item em particular, restou exposto que a presente contratação não gerará impactos ambientais.

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, XIII, DA LEI 14.133/2021)

O ETP, consoante item 14, contempla a respectiva previsão legal, mostrando-se conclusivo quanto à viabilidade da contratação, com exposição da respectiva justificativa.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, observo que constam do ETP todos os requisitos obrigatórios, na forma do art. 18, §2º, da Lei 14.133/2021.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Considerando a natureza técnica do ETP¹, não cumpre a essa Procuradoria realizar uma análise aprofundada de suas nuances, tampouco dos critérios de conveniência e oportunidade das conclusões, mas, tão somente, de cotejo com a legislação regente, sob o viés do Princípio da Legalidade, razão pela qual, sob o critério jurídico-legal, o ETP encontra-se em consonância com a legislação regente.

No que se refere aos quantitativos da contratação, remeto-me aos apontamentos realizados no item 2.2, deste Parecer Jurídico.

2.4. DO EDITAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu art. 25, que o edital deverá conter o objeto da licitação, regras referentes à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, além de disposições quanto à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto ao Registro de Preços, a Lei 14.133/2021, em seu art. 82, assim especifica:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

¹ Item 7 – Manual das Boas Práticas Consultivas - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Dito isso, passa-se à análise dos requisitos do instrumento convocatório, em cotejo com a previsão legal.

ESPECIFICIDADES DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO (ART. 82, I, DA LEI 14.133/2021)

O Preâmbulo da Minuta do Instrumento Convocatório dispõe acerca da modalidade licitatória e o respectivo critério de julgamento da licitação (item 1.1).

A Minuta do Edital contempla, ainda, as especificidades do objeto. (item 2.1)

Quanto à sua quantidade, faz menção à tabela constante do Termo de Referência. (item 2.2).

QUANTIDADE MÍNIMA A SER COTADA (ART. 82, II, DA LEI 14.133/2021)

Conforme item 4.6.4, da Minuta do Edital, resta disposto que as quantidades cotadas devem respeitar o descrito no Termo de Referência.

POSSIBILIDADE DE PREVER PREÇOS DIFERENTES (ART. 82, III, DA LEI 14.133/2021)

A Minuta do Edital **VEDA** a previsão de preços diferentes, em razão do local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo, conforme item 5.16.1.

A POSSIBILIDADE DE LICITANTE OFERECER OU NÃO PROPOSTA EM QUANTITATIVO INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL (ART. 82, IV, DA LEI 14.133/2021)

O item 4.7.1, da Minuta do Edital dispõe acerca do respectivo requisito legal.

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO (ART. 82, V, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do Preâmbulo do Edital (item 1.1), será adotado o Critério de Julgamento do **MENOR PREÇO** por item.

AS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS (ART. 82, VI, DA LEI 14.133/2021)

No caso, somente o item 8, da Ata de Registro de Preços, contempla os requisitos para eventuais alterações dos preços então registrados.

Considerando o mandamento legal insculpido no art. 82, VI, da Lei 14.133/2021, entendo que

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

tal disposição também deve estar contida na Minuta do Instrumento Convocatório, em prol do Princípio da Transparência e da Vinculação ao Edital, nos termos do art. 5º, da Lei 14.133/2021.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em decisão recente – Acórdão 1703/2025 (Tribunal Pleno) –, entendeu que disposições essenciais ao Instrumento Convocatório devem constar, obrigatoriamente, da Minuta do Edital, evitando-se remissões aos documentos anexos.

“(…) pela expedição de determinação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, apenas para fins de registro, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, mencione expressamente toda a documentação imprescindível para a habilitação dos licitantes no próprio edital, deixando evidentes todas as exigências relativas à qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira no próprio instrumento convocatório e evitando referências constantes em itens previstos no Termo de Referência ou outros Anexos do Edital, a não ser em casos pontuais, de modo a não abrir margens para ambiguidade na interpretação das cláusulas editalícias pelos licitantes, em observância ao princípio da informação e da transparência (…)”.

Dito isso, **RECOMENDO** a inclusão da respectiva exigência legal na Minuta do Edital, em atenção ao art. 82, VI, da Lei 14.133/2021.

O REGISTRO DE MAIS DE UM FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇO (ART. 82, VII, DA LEI 14.133/2021)

Conforme item 11, da Minuta do Edital, resta atendido o requisito legal, condicionando-se o registro do cadastro de reserva aos licitantes que aceitem em cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário, observada a ordem de classificação na licitação e demais regras correlatas.

VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EM MAIS DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ART. 82, VIII, DA LEI 14.133/2021)

Com relação ao art. 82, VIII, da Lei 14.133/2021, salvo melhor juízo, não se vislumbrou na Minuta do Edital e seus respectivos anexos a previsão das exigências do texto legal, razão pela qual, **OPINA-SE** para que passe a constar as condições referentes à vedação quanto à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS (ART. 82, IX, DA LEI 14.133/2021)

Neste particular, verifico que as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços constam do item 10, da Minuta da respectiva Ata.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim como fundamentado alhures, cujas razões se remete, por disposição do art. 82, IX, da Lei 14.133/2021, as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços devem estar dispostas na Minuta do instrumento convocatório, providência esta que se **RECOMENDA**, em Prol dos Princípios da Transparência e Vinculação ao Edital.

Quanto as consequências, constam no item 12, da Minuta do Edital, que dispõe sobre as penalidades administrativas.

Com relação ao disposto no art. 25, da Lei 14.133/2021, salvo melhor juízo, vislumbro obediência.

OBJETO DA LICITAÇÃO:

- Item 2 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À CONVOCAÇÃO:

- Item 3 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AO JULGAMENTO:

- Item 6 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À HABILITAÇÃO:

- Itens 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AOS RECURSOS E PENALIDADES:

- Itens 8 e 12, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:

- Constam no Termo de Referência;

CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- Constam no Termo de Referência;

Novamente, em razão do decidido pelo Egrégio TCE/PR, no Acórdão 1703/2025, recomendo a inclusão na Minuta do Edital, das regras relativas à fiscalização da Ata de Registro De Preços, assim como das condições de entrega do objeto e de pagamento.

Com efeito, **RECOMENDO** a retificação da Minuta do Edital, em atenção a todas as ressalvas apresentadas no presente tópico, devendo a Secretaria de Compras atentar-se para o contido no Acórdão 1703/2025, não só no que toca ao presente certame, mas também para os demais, por razões de economicidade e eficiência.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.5. DA TRANSPARÊNCIA E DEVER DE ESCLARECIMENTO

Conforme disposição expressa do art. 37, caput, da CF/88, a Administração Pública deve respeito ao Princípio da Publicidade, instituindo a regra que, os Atos Administrativos são públicos, permitindo o controle social da atuação da Fazenda Pública.

Tais determinações se estendem aos Processos Licitatórios, pois materializam a escolha pela Administração Pública da proposta apta à produção do resultado mais vantajoso em certa contratação.

Eis o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nos dizeres de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²:

“O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da CRFB, deve ser observado em qualquer atuação administrativa, inclusive, nas licitações e contratações públicas, como reiterado pelo art. 5º, da Lei 14.133/2021. A transparência, em nossa opinião, insere-se no próprio princípio da publicidade.

A visibilidade (transparência) dos atos estatais possui íntima relação com o princípio democrático (art. 1º da CRFB), uma vez que permite o efetivo controle social da Administração Pública. No Estado Democrático de Direito, a regra é a publicidade dos atos estatais e o sigilo é exceção.”

Tendo em vista tais conclusões, em recente julgamento, o TCE/PR no Acórdão 2398/2025 – Tribunal Pleno – determinou que a Administração Pública inclua, expressamente, nos instrumentos convocatórios previsão relativa aos canais de comunicação institucional disponíveis para esclarecimentos, assim como prazos para resposta, de modo a assegurar a ampla informação aos interessados, viabilizando a publicidade dos atos administrativos e a transparência.

No mesmo acórdão, estabeleceu-se o seguinte:

1) preveja expressamente, no edital, a possibilidade de interposição de recursos, indicando o

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. P. 16. Editora Forense.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

respectivo prazo e o procedimento para seu exercício, conforme disposto no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 14.133/2021; e

2) observe os requisitos de publicidade do instrumento convocatório, efetuando a publicação do extrato do edital nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, conforme determina o § 1º do art. 54 da Lei de Licitações, sem prejuízo da divulgação do inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

In casu, a Minuta do Edital, em seu item 8, dispõe expressamente a sistemática recursal, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021.

Quanto à determinação do Tribunal de Contas no item "2" acima exposto, **RECOMENDO** a publicação do Extrato do Edital nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no que toca ao Diário Oficial do Município, além de jornal diário de grande circulação, na forma do §1º, do art. 54, da Lei 14.133/2021, além da divulgação do inteiro teor no PNCP, sem prejuízo da inclusão expressa no Edital dos canais de comunicação institucional, visando a disponibilização de meios para esclarecimento aos interessados.

2.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em suma, tem-se que o Termo de Referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Com relação ao Termo de Referência confeccionado nos autos e constante do anexo II, da

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Minuta do Edital, em cotejo com o previsto no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, passa-se à apreciação dos parâmetros legais.

DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA A, DA LEI 14.133/2021)

Definição do objeto, consiste na sua individualização, descrição de seus elementos essenciais, natureza, indicação do item, unidades de medida, quantidades, valores unitários e total estimado.

No caso em tela, o Termo de Referência, define o objeto, sua natureza e respectivos quantitativos, conforme itens 1; 2.1; 2.2 e 2.3.

O valor estimado, restou declarado no item 2.4, do TR, tomando-se como base a pesquisa de preços confeccionada no feito – que será objeto de apreciação posteriormente.

Ademais, conforme item 2.5, a vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação no diário oficial dos Municípios do Paraná, podendo ser prorrogado por igual período, mediante consentimento do fornecedor, desde que comprovada a vantajosidade do preço.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA B, DA LEI 14.133/2021)

A fundamentação da contratação, nada mais é do que a exposição das razões de fato e de direito que se manifestem conclusivas pela sua viabilidade.

Segundo determina o texto legal, deve-se fazer menção ao ETP produzido nos autos.

Neste particular, constam os fundamentos da contratação, conforme item 3.1, do Termo de Referência que, embora não façam menção expressa ao ETP confeccionado no feito, são diretamente extraídos do referido Estudo.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA C, DA LEI 14.133/2021)

Denota-se o atendimento ao requisito legal, conforme item 3.2 do Termo de Referência, que se remete aos termos do ETP produzido nos autos e já apreciado no tópico anterior.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA D, DA LEI 14.133/2021)

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Por requisitos da contratação, entende-se pelas condições necessárias à seleção do fornecedor, os respectivos critérios, exigências de documentação para fins de habilitação, respeitando-se sempre o Princípio da Competitividade (art. 5º, da Lei 14.133/2021).

O Termo de Referência descreve em seu item 6, os requisitos da contratação.

Ponto que merece atenção é a vedação contida no item 6.2, em que se proíbe a subcontratação do objeto.

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2450/2025 – Plenário) entendeu que a vedação à subcontratação, embora possível, deve ser devidamente fundamentada pela Administração Pública.

Vejamos parte do Voto do Excelentíssimo Relator Jorge Oliveira:

“14. Um segundo ponto que merece destaque é a vedação integral à subcontratação, consoante subitem 4.8 do Termo de Referência. Ainda que essa vedação seja juridicamente possível, não se observa, nos documentos de planejamento, motivação técnica específica que justificasse tal medida.

15. Por um lado, vedar totalmente a subcontratação pode ser interessante quando se busca garantir controle direto sobre a frota, padronização de serviços e maior facilidade de fiscalização, sobretudo em contratos que abrangem diversas unidades administrativas e exigem uniformidade de atendimento.

16. Por outro lado, permitir a subcontratação parcial poderia trazer vantagens como maior flexibilidade e eficiência operacional, especialmente em contratos com alta dispersão geográfica ou picos sazonais de demanda. Isso tudo sem prejuízo de a contratada continuar integralmente responsável pela execução e qualidade do serviço prestado pela subcontratada.

17. No entanto, qualquer que seja a opção escolhida pelo administrador, dentro de uma margem de discricionariedade (art. 122), a escolha deverá ser motivada tecnicamente, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2021.”

Assim, a vedação à subcontratação deve ser objeto de motivação técnica pela Administração Pública, por força do art. 5º, da Lei 14.133/2021³.

Dito isso, **recomendo** que sejam expostas as devidas justificativas técnicas quanto à vedação à subcontratação, considerando o atual posicionamento da Corte de Contas da União.

Quanto à participação das EPP's e ME's, os critérios legais serão apreciados em momento adequado.

³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA E, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento.

No presente caso, o item 7 do Termo de Referência, dispõe acerca do modelo de execução do objeto, descrevendo suas minúcias.

Quanto à validade dos objetos, a Administração Pública especificou e justificou o respectivo percentual, conforme item 7.2.2.

No que se refere ao tema, cabe à Administração Pública definir, através de critérios discricionários, as especificidades de fornecimento do objeto, não cumprindo a esse órgão jurídico imiscuir-se acerca da conveniência e oportunidade do gestor, alertando, apenas, para que não sejam impostas restrições indevidas à ampla concorrência.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame. (TCE-MG - DEN: 1141432, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA F, DA LEI 14.133/2021)

O modelo de gestão do contrato/ata de registro de preços, deve descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O item 10, do Termo de Referência, trata acerca do modelo de gestão da respectiva Ata de Registro de Preços.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA G, DA LEI 14.133/2021)

O Termo de Referência contempla disposições acerca dos critérios de pagamento, conforme item 8, do documento em questão.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA H, DA LEI 14.133/2021)

Deve indicar a modalidade licitatória, o critério de julgamento e o modelo de adjudicação do objeto, em atenção à legislação regente.

Nos autos, o Termo de Referência, em seu item 5, contempla os respectivos requisitos legais.

5. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

5.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO por ITEM.

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA I, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas do valor da contratação, buscam, acima de tudo, verificar o preço médio de mercado para o pretense pacto, em atenção ao Princípio da Economicidade, visando a obtenção da contratação mais vantajosa.

O Termo de Referência, em seu item 2.4, expõe a adequada estimativa da importância da contratação e faz menção à pesquisa de preços anexada ao feito.

Quanto à pesquisa de preços, esta será analisada posteriormente.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA J, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do item 9.1, do Termo de Referência, há menção à adequação orçamentária, com indicação da fonte, elemento de despesa e funcional programática.

Há também, nos autos, certificação pelo Setor de Contabilidade da existência de recursos para a pretense contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao feito.

No que tange às compras, o Termo de Referência deve atender ao art. 40, §1º, da Lei 14.133/2021, o que se vislumbra neste particular.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Sem prejuízo, alerta-se para o disposto no art. 150 da Lei n.º 14.133/21⁴, especialmente, no que toca à existência de recursos orçamentários para a contratação.

No presente caso, o Termo de Referência com as especificações detalhadas (e.g.: unidades, quantidades a serem adquiridas, previsão de prazos e locais de entrega provável) constam no Anexo II do edital.

Em resumo, o escopo do objeto foi fixado no mencionado Termo de Referência visando o Registro de Preços visando aquisições futuras de **MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, UNIFORMES, CAIXAS TÉRMICAS E MOBILIÁRIO** (item 1.1 do Termo de Referência).

Dito isso, salvo melhor juízo, tenho que o Termo de Referência produzido no feito está em consonância com a legislação vigente, **com ressalva das recomendações expostas.**

2.7. DA MODALIDADE LICITATÓRIA – PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é modalidade de licitação regulada pela Lei n.º 14.133/21, destinada à aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/21), independentemente do valor contratual estimado.

Bens e serviços comuns são *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”* (art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/21).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁵:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade de mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e atributos essenciais do bem ou serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

São, portanto, as características dos bens e serviços comuns: disponibilidade no mercado, padronização e casuismo moderado.

Tal como anotado, trata-se de conceito jurídico indeterminado, de modo que o

⁴ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 84. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:



Compete ao **AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO** e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso em apreço, restou declarado, no item 4.1, do Termo de Referência, a natureza comum dos objetos.

4. CLASSIFICAÇÃO DE BENS COMUNS

4.1. Os objetos desta contratação, enquadram-se como comuns, tendo em vista que possuem características tecnicamente padronizadas, de aferição simples, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado.

No mesmo sentido, restou assim declarado no respectivo Estudo Técnico Preliminar:

4.2. Classificação de bens comuns

Os itens objeto deste estudo se classificam como comuns. Complementa-se ainda que a sua disponibilidade no mercado a qualquer tempo também vem a contribuir para ser classificado como serviço comum. Esta classificação pode ser evidenciada em consulta ao Portal nacional de Contratações.

Quanto ao critério de julgamento, o processo será formado pelo **MENOR PREÇO**.

Por fim, cabe anotar que, na sistemática da Lei n.º 14.133/21, a modalidade de pregão passou a figurar como modalidade preferencial nas contratações públicas, conforme dicção do art. 29 desta Lei, devendo ser sempre adotada quando envolver a contratação ou aquisição de bens e serviços de natureza comum.

Todavia, é **VEDADA** a utilização do pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, salvo se estes forem qualificados como: "serviços comuns de engenharia" (parágrafo único do art. 29).

Tendo em vista as fundamentações expostas, entendo como correta a utilização da **MODALIDADE PREGÃO, UMA VEZ QUE OS OBJETOS DA CONTRATAÇÃO FORAM CLASSIFICADOS PELO SETOR TÉCNICO COMO COMUNS.**



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Denota-se, ainda, que, em relação ao presente Processo Licitatório, a Administração Pública, em obediência aos avanços tecnológicos e ao regramento legal (Art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021), optou, corretamente, pela realização de Pregão em sua forma **ELETRÔNICA**.

1. PREÂMBULO

1.1. Torna-se público que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ-PR**, por meio da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, sediada na Av. Amazonas, nº 280, Jardim Lindóia, Goioerê – Paraná, realizará Registro de Preços, na modalidade PREGÃO, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO** por ITEM, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 2.972/2023, Decreto Municipal nº 8.518/2023, demais legislações aplicáveis e exigências estabelecidas neste Edital.

O Pregão em sua modalidade **ELETRÔNICA**, viabiliza a transparência social na aquisição de bens e contratação de serviços, sem contar que possibilita a participação ampla de empresas por meio de lances virtuais, permitindo uma maior competitividade (que, por óbvio, não garante a qualidade do produto licitado, uma vez que isso depende principalmente da especificação correta dos bens e serviços que compõem o contrato).

Eis o que me cumpria ponderar com relação ao tópico em questão.

2.8. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME

Quanto ao objeto, é válido esclarecer que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, **SEM QUE HAJA ESPECIFICAÇÕES QUE LIMITEM A COMPETITIVIDADE**.

Por essa razão é vedada, em regra, a indicação de marcas em processos licitatórios, ressalvadas as hipóteses do art. 41 da Lei n.º 14.133/21.

É o que se extrai do art. 9º, da Lei 14.133/2021, onde se veda, com veemência, que agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse aspecto, importante citar o que foi estabelecido pela Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 269/2024 – Tribunal Pleno:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Acórdão
269/2024
Trib. Pleno

Cumpra rememorar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado aos agentes públicos incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo. O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade e, como consequência, da proposta mais vantajosa para a entidade pública, de modo que é vedado ao administrador inserir no instrumento convocatório especificações que estabeleçam preferências ou distinções incompatíveis com o objeto licitado, as quais têm o potencial de afastar indevidamente competidores interessados. Sendo assim, firmo entendimento no sentido de que não foram apresentadas justificativas técnicas ou econômicas aptas a embasar tais exigências; ou seja, não se comprovou a regularidade das previsões editalícias objurgadas. Portanto, ante a falta de elementos hábeis a justificar tecnicamente as exigências ora contestadas, concluo que se caracterizam como excessivas.

Assim, exigências excessivas, no que toca às especificações dos objetos, devem ser evitadas pela Administração Pública, em atenção ao Princípio da Isonomia.

Por outro lado, tais circunstâncias cuidam-se de aspectos técnicos da contratação, que não estão inseridas no escopo de atuação deste órgão jurídico.

Dito isso, a medida que **RECOMENDO** é que o setor técnico averigue, não só quanto ao presente certame, mas também com os demais, se as especificações constantes dos itens do certame (item 2.1, do Termo de Referência) atendem à ampla concorrência e não restringem a competitividade.

No tocante às justificativas para a contratação do serviço, encontram-se descritas no Estudo Técnico Preliminar e no item 3, do Termo de Referência produzidos nos autos.

2.9. ORÇAMENTO DETALHADO⁶/PESQUISA DE PREÇOS

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações, a Administração deve, **OBRIGATORIAMENTE**, realizar a adequada pesquisa de preço de mercado, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

Não se trata de atividade atinente apenas às hipóteses em que se pretende licitar o objeto, mas também em circunstâncias de contratação direta – Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.

A pesquisa de preços se propõe à fixação do valor adequado de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo como parâmetro para a classificação das propostas, de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação para desclassificar

⁶ Art. 18, IV, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

propostas que não estejam em conformidade com o edital.

É o que determina, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Cuida-se, portanto, de ato vinculado a ser praticado pela Administração Pública, devendo obediência às minúcias expostas pela Lei, assim como as balizas estabelecidas pela Jurisprudência.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, conceitua o ato administrativo vinculado como sendo *aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.*

A Lei 14.133/2021, traz a ideia da realização de pesquisa de preços de forma ampla e sempre atualizada, combinando os parâmetros ou não, conforme redação do §1º, do art. 23:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A pesquisa de preços deve ser realizadas através de fontes plúrimas, permitindo constatar o valor real de mercado do objeto que se pretende licitar, evitando contratações superfaturadas e também inexequíveis.

O TCE/PR, possui entendimento consolidado que a pesquisa de preços deve ser baseada em

⁷ DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 35ª edição. P. 351. Editora Malheiros.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

fontes variadas e confiáveis, incluindo: (1) *portal de compras governamentais* www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) *editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução*; (3) *atas de registro de preços da Administração Pública*; (4) *publicações especializadas*; (5) *cotações com fornecedores em potencial*; e (6) *sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta*.⁸

Quanto ao assunto, o TCU, denominou a consulta às diversas fontes de preços como “cesta de preços”:



9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames; 9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais. (TCU – Plenário 1875/2021)

Ainda, o TCE/PR se posicionou da seguinte maneira (Acórdão 1108/20 – Pleno):

1) Há a obrigatoriedade de utilização de todas as fontes plúrimas para pesquisas de preços descritas no Acórdão nº 4.624/2017, ou não há tal obrigatoriedade quando, no caso concreto, tornar-se evidente que a pesquisa de preços em todas as fontes plúrimas será inútil e improdutiva, mediante justificativa a ser exarada pelo servidor público por escrito no respectivo processo administrativo?

Não é necessário que sejam consultadas todas as fontes citadas no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação. Sempre que houver sensíveis diferenças entre as fontes pesquisadas, a exclusão daquelas que possam desvirtuar a realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público. Em situações específicas, como a aquisição de medicamentos, cumpre lembrar a observância às orientações específicas definidas em sede de Consulta, v.g. Acórdão nº 1393/19 – STP.

2) O Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, processo nº 933475/16, menciona que a pesquisa de preços deve ser realizada em “editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública” e “atas de registro de preços da Administração Pública”. Nesse respeito, quais entes públicos (federais, estaduais ou municipais) devem ser consultados? Ainda, como se configura a “similaridade” entre os objetos, em especial quando a quantidade de itens for diversa?

A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado, podendo valer-se das informações obtidas junto a outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares. Os procedimentos a serem utilizados como referência devem ser analisados

⁸ Acórdão 1184/2025 – Tribunal Pleno – TCE/PR.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

critérios, sendo excluídos os que, na avaliação da Administração, possam resultar em valores distorcidos em razão de diferenças nas quantidades e/ou nas condições do contrato a ser firmado.

3) Qual entendimento a ser adotado para as expressões “publicações especializadas” e “sites especializados” citados no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, no processo nº 933475/16, ao referenciar fontes para a pesquisa de preços?

Publicações especializadas são os veículos com notório reconhecimento no âmbito em que atuam, podendo ser veiculados em jornais, revistas ou portais na internet. Já os sites especializados estão necessariamente vinculados a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório reconhecimento no seu âmbito de atuação. Cabe ao gestor, no processo administrativo, apontar que a fonte utilizada possui credibilidade na área em que é promovida a aquisição, demonstrando os motivos que o levaram à conclusão de que é pertinente sua utilização como critério definidor do preço, como, por exemplo, o tempo de publicação, a instituição ou profissionais responsáveis, sua utilização por outros órgãos ou entes públicos, etc.

Na mesma senda, a Corte de Contas da União, entendeu que deve ser dada preferência à utilização de sistemas oficiais para obtenção de preços, por gozarem de presunção de veracidade.



Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (Acórdão 452/2019 – TCU – Plenário)

A equipe de planejamento deve, portanto, se atentar, sempre que possível, para que a pesquisa seja embasada em diversas fontes de preço e observar que, segundo atual entendimento do TCU, a pesquisa de preços restrita à eventuais e potenciais fornecedores é deficiente.



A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021 – Acórdão 1712/2025 – Plenário

Portanto, resta claro que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços **NÃO DEVE SE RESTRINGIR** a cotações realizadas junto com potenciais fornecedores (ressalvadas as hipóteses legais), visto que o critério preferencial são os preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública.

Para tanto, **RECOMENDO, NÃO SÓ PARA O TOCANTE CERTAME, MAS TAMBÉM PARA OS DEMAIS**, a observância aos critérios preferenciais de pesquisa estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Município de Goioerê/PR, deve ser observado o disposto no art. 10 do Decreto Municipal n.º 8.518/2023, que fora editado em conformidade com o art. 23, §1º da Lei 14.133/23:

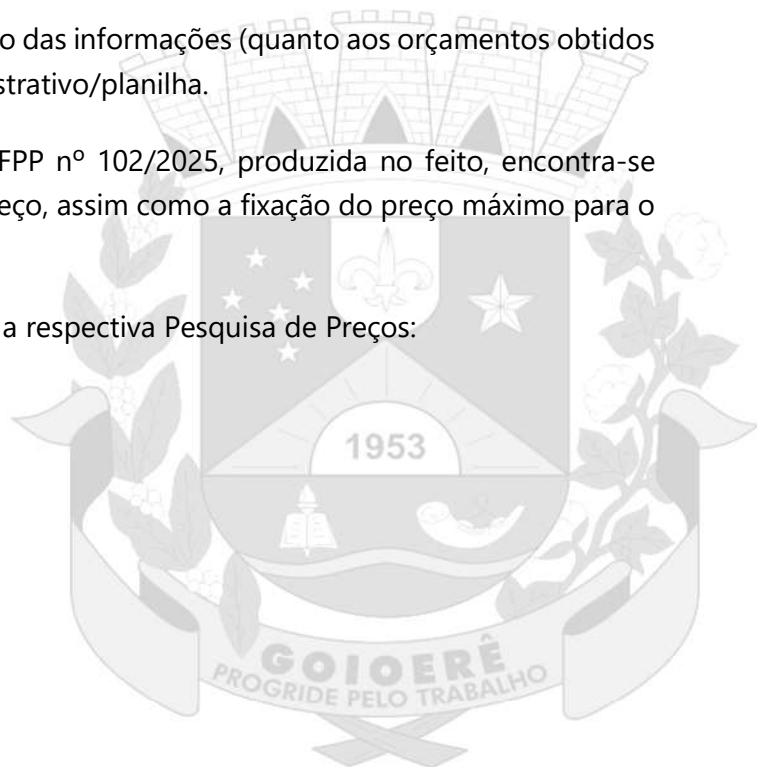
- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV – consulta direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, ofício, servidor in loco ou telefone, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;
- V - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas com o mesmo objetivo.

Os critérios acima, conforme redação do caput, do art. 10, do referido Ato Normativo Municipal **podem ser utilizados de maneira combinada ou não, devendo ser dada preferência aos parâmetros estabelecidos pela Jurisprudência do TCE/PR e do TCU.**

Pois bem, no caso dos autos, há o compilado das informações (quanto aos orçamentos obtidos para fixação do preço máximo) em demonstrativo/planilha.

Na Formalização da Pesquisa de Preço – FPP nº 102/2025, produzida no feito, encontra-se indicada a responsável pela pesquisa de preço, assim como a fixação do preço máximo para o certame.

Denotam-se os seguintes parâmetros para a respectiva Pesquisa de Preços:



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

PESQUISA DE PREÇOS VIA "BANCO DE PREÇOS E PAINEL DE PREÇOS Gov"

EDITAIS/ATA DE CONTRATAÇÕES SIMILARES;

PESQUISA DE PREÇOS VIA INTERNET;

POTENCIAIS FORNECEDORES;

Restou exposto e justificado que *houve* pesquisa com menos de 03 (três) fontes de preços, quanto ao item 1, devido à falta de registro em outras fontes, por se tratar de um item específico.

4. HOUVE PESQUISA COM MENOS DE TRÊS FONTES?

☒ sim

☐ não

Foram encontrados apenas Fornecedores e internet para o item 1, devido à falta de registros em outras fontes por se tratar de um item específico.

Além disso declarou-se que foram desconsideradas propostas excessivamente elevadas quanto aos itens 18 e 23.

3. OS VALORES INEXEQUÍVEIS, INCONSISTENTES E OS EXCESSIVAMENTE ELEVADOS FORAM DESCONSIDERADOS?

☒ sim

☐ não

Justificativa:

Foram desconsiderados o item 18, os valores excessivamente elevados na coleta de preços do fornecedor, FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA, e o item 23, com valor excessivamente elevados na coleta de preços do fornecedor FOCO UNIFORMES-SPORTS LTDA, pois não condizia com a realidade de mercado, conforme detalhado no quadro comparativo.

Quanto ao método estatístico, utilizou-se a "MÉDIA", conforme justificativa lançada na Formalização de Pesquisa de Preços.

Ademais, restou exposta justificativa para a escolha dos respectivos fornecedores.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Cumprе ressaltar que, em todo e qualquer caso de aquisições deverá haver certeza da identidade entre as cotações (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são definidores na seleção do fornecedor/contratado.

Verifica-se que a Pesquisa de Preços se pautou, em fontes diversas para obtenção do valor de mercado dos objetos da presente contratação, estando, em tese, consonante para com a orientação jurisprudencial da Corte de Contas do Estado do Paraná e da União.

Ademais, dado o caráter técnico da pesquisa, não cumpre a esse órgão realizar apreciação aprofundada de seus preceitos, mas sim de adequação para com o regramento legal, salientando que a responsabilidade pelas informações contidas na FPP é de quem a formalizou.

2.10. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, prevê que nas contratações públicas a administração deve conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da possibilidade de exigência de subcontratação destas, além da previsão de reserva de cota do objeto divisível.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu critérios para aplicação dos preceitos da Lei Complementar 123/2006, conforme **PREJULGADO 27**.

O item III, do Prejulgado nº 27, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarece que é **OBRIGATÓRIA** a realização de licitação exclusiva às ME's e EPP's, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

Por sua vez, em se tratando de bens de natureza divisível, em que o valor ultrapasse a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), **DEVE-SE** reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa entre EPP's e ME's – devendo ser considerado como teto, no caso de serviços de

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

duração continuada, para o calendário financeiro anual.

Ademais, concluiu-se que os instrumentos de fomento dos incisos I ao III, do art. 48, da LC 123/2006 é de aplicação cogente à Administração Pública, salvo nas hipóteses retratadas no art. 49, da respectiva Lei Complementar, exigindo-se, em qualquer caso, **MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E CONTEXTUALIZADA QUANTO À SUA INCIDÊNCIA.**

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Percebe-se, que se trata de ato vinculado em que o gestor deve obediência, ressalvadas as hipóteses legais em que o tratamento diferenciado resta dispensado, desde que precedida de adequada fundamentação e motivação – Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

No âmbito do Município de Goioerê/PR, tem-se a Lei n.º 2.565/2018 que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

No tocante ao presente certame, conforme item 3.5, do Edital e a tabela constante do Termo de Referência, tenho que a participação será exclusiva às ME's e EPP's, considerando os valores atribuídos aos itens, estando em consonância com o Prejulgado 27, do TCE/PR.

3.5. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

2.11. DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO – LICITAÇÃO POR ITENS OU LOTE

A Administração Pública, nos Processos Licitatórios, deve observar a ampla concorrência e isonomia, tudo em prol do Princípio da Economicidade, Transparência e da Impessoalidade, visando a contratação apta à obtenção do resultado mais vantajosa.

Dito isso, como meio de assegurar a ampla concorrência, a regra a ser seguida pela

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Administração Pública é a adoção de licitação por itens, especialmente quando o objeto é divisível, a teor do que dispõe o art. 40, inciso V, alínea "b", e art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 (os quais instituem o princípio do parcelamento).

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 40, V, "b" da Lei 8.666/93). Conforme destacado pelo TCU, parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.

[...] A divisibilidade do objeto pode acarretar, a critério da Administração, a realização de procedimento único ou procedimentos distintos de licitação.

Na hipótese de procedimento único de licitação, denominada "licitação por item", a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora, etc.).⁹

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe quanto ao assunto:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União entende que a adjudicação por lotes restringe a participação no certame e, conseqüentemente, a competitividade, sendo admitida apenas de forma excepcional, desde que acompanhada de robusta motivação.

O parcelamento do objeto da licitação somente não deverá ser adotado nas hipóteses previstas nos arts. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (dispositivo aplicável às licitações para fornecimento de bens) ou quando não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso.

A adjudicação por lote (ocasião em que houver mais de um insumo no mesmo "item"), ou a aglutinação em um único item de diversos serviços, em casos excepcionais é **POSSÍVEL MEDIANTE JUSTIFICATIVA IDÔNEA QUE DEMONSTRE QUE É INVIÁVEL TÉCNICA/ECONOMICAMENTE À ADMINISTRAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS ITENS.**

No caso, verifico que a Adjudicação será realizada através **DE ITENS**, conforme se observa da Minuta do Edital e do Termo de Referência, adotando-se o Princípio do Parcelamento do Objeto.

⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 48.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

2.12. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento é também um dos elementos que devem constar no edital de Licitação, por força dos arts. 18, VII e 25, ambos da Lei 14.133/2021.

Segundo se extrai, aplica-se ao Pregão em curso o critério de julgamento do **MENOR PREÇO**.

2.13. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Consoante disposição expressa do art. 18, caput, da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do Processo Licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, e respeitar as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com indicação da classificação funcional programática e categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei n.º 14.133/21, **CONSTA O PARECER CONTÁBIL ACERCA DA PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS** para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

[X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo: 193/2025
Modalidade:
Data do Processo: 04/11/2025
Objeto do Processo: REGISTRO DE PREÇOS, visando aquisição futura para MATERIAL E EQUIPAMENTO ESPORTIVO, UNIFORME, CAIXA TÉRMICA E MOBILIÁRIO, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte do município de Goioerê-PR.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
811	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	18.002.27.812.0009.2055.3.3.90.3	00000	R\$ 160,32	R\$ 183.879,79
811	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	18.002.27.812.0009.2055.3.3.90.3	02022	R\$ 87.300,00	R\$ 183.879,80
819	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	18.002.27.812.0009.2055.4.4.90.5	00000	R\$ 19.962,37	R\$ 11.920,05
Total:					R\$ 379.679,64
Total Geral:					R\$ 379.679,64

Goioerê, 06 de Novembro de 2025

DAIANE FRANCIÉLE DOS SANTOS



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Com relação ao tópico em questão, cumpre salientar que, nos termos do art. 167, I e II, da CF/88, são vedados o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual e, também, a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU no Acórdão 4910/2013 – 2ª Câmara:

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das respectivas obrigações no exercício financeiro em curso.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.14. DA HABILITAÇÃO

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica (item 4.20 – arts. 62, inciso I, e 66, da Lei 14.133/2021); regularidade fiscal, social e trabalhista (item 4.21 – arts. 62, inciso III, e 68, da Lei 14.133/2021); qualificação econômico-financeira (item 4.22 – arts. 62, inciso IV e 69, da Lei 14.133/2021); e qualificação técnica (item 4.23 – arts. 62, II e 67, da Lei 14.133/2021).

Quanto ao tema, não há maiores apontamentos a serem realizados, salientando-se, apenas, que os requisitos de habilitação devem respeitar a taxatividade descrita na Lei, sendo vedado à Administração Pública exigir o cumprimento de pressupostos de habilitação além do que é contido em Lei.

Ademais, cumpre ressaltar que é possível admitir a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que represente afronta à isonomia e igualdade entre os licitantes.

Acórdão
988/2022
TCU
Plenário

[Enunciado] Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999. [Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.15. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Foi redigida minuta da ata de sessão pública de registro de preços, conforme anexo III, aparentemente, em consonância com a legislação em vigor, destacando-se a presença das cláusulas quanto ao: **OBJETO; PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS; ÓRGÃOS GERENCIADORES E PARTICIPANTES; ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; VIGÊNCIA, FORMALIZAÇÃO DA ATA E CADASTRO RESERVA; PAGAMENTO; ENTREGA, PRAZO, LOCAL E RECEBIMENTO; ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS; NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS; CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS; GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATA; OBRIGAÇÕES DAS PARTES; PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; E FORO** (art. 6º, XLVI, da Lei 14.133/2021 c/c art. 55, do Decreto Municipal 8.518/2023).

Conforme se infere, a ata de registro de preços terá validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, possibilitando, ainda, no ato de prorrogação, a renovação dos quantitativos registrados, nos termos do art. 57, p. Único, do Decreto Municipal 8.518/2023.

2.16. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E FISCAIS DE CONTRATO

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Na modalidade pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro (art. 8º, §5º, da Lei n.º 14.133/21) e contará com o auxílio de equipe de apoio que deverá ser indicada pela autoridade competente e obedecer aos requisitos elencados no art. 7º da Lei n.º 14.133/21:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a função de Agente de Contratação deve

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

ser exercida, preferencialmente, por servidores efetivos, salvo quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as justificativas e de maneira temporária.

Eis o que restou estabelecido pelo Pleno do TCE/PR:

- 1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;
- 2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Veja, que a Corte de Contas remete-se ao Acórdão 3561/2023, cujo trecho restou citado na referida decisão.



Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

São as ponderações referentes ao exercício da função de Agente de Contratação, **devendo a Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, no caso de nomeação de Servidores Comissionados para o exercício do encargo justificar adequadamente a escolha, salientando que tal providência deve ter caráter temporário.**

Saliente-se, ademais, que não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

das condições excepcionais do serviço.

De todo modo, verifica-se ter sido juntada a Portaria de designação dos agentes de contratações/pregoeiro e equipe de apoio.

CONFORME ITEM 10.4, DO TERMO DE REFERÊNCIA, FOI NOMEADA A SERVIDORA LUCIANA SCUDELER BARRADAS, COMO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

JÁ NO ITEM 10.5, DO TERMO DE REFERÊNCIA, FORAM NOMEADOS OS SEGUINTE SERVIDORES COMO FISCAIS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: CARLOS MAGNO LETTRARI DOS SANTOS E ANDRÉ DE OLIVEIRA DIAS.

2.17. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Dentre as inúmeras novidades introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 14.133/2021, pode-se verificar a positivação do Princípio da Segregação de Funções no âmbito das licitações e contratos administrativos, conforme a redação do art. 5º, da mencionada Lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A segregação de funções visa, dentre outras finalidades, a lisura do Procedimento Licitatório, visando evitar que Servidores Públicos participem de mais de uma fase do processo, com vistas a evitar ocultação de irregularidades e ilegalidades, possibilitando um maior controle da atividade administrativa. É o que se extrai do art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Assim, deve a Administração Pública primar pela aplicação do referido Princípio, evitando que servidores públicos realizem diferentes funções dentro do mesmo processo licitatório.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, é o Magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹⁰:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade.

Na mesma toada:



É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (Acórdão 1375/2015-TCU-Plenário)

Com efeito, **RECOMENDO** que seja observado pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos quanto à obediência ao Princípio da Segregação de Funções.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se **FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO COM RESSALVAS E, DESDE QUE, ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO FEITAS NO PRESENTE PARECER.**

Destaca-se, especialmente, quanto ao seguinte:

- 1) Deverá o Termo de Referência ser aprovado pela Autoridade Competente;
- 2) Quanto ao objeto, saliento, **NOVAMENTE**, que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem que haja especificações que limitem a competitividade, devendo o setor técnico atentar-se para tal circunstância e atestar no feito que as especificações não ferem a ampla concorrência, remetendo-se aos apontamentos **REALIZADOS NO ITEM 2.8, DESTE PARECER JURÍDICO;**
- 3) Com relação à cotação, recomenda-se sejam seguidas as orientações da Corte de Contas quanto aos critérios preferenciais de pesquisas de preços, especialmente quanto à adoção de fontes plúrimas de obtenção dos preços, conforme exposto no **ITEM 2.9, DESTE PARECER JURÍDICO;**

¹⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 17. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

4) Ainda, em todo e qualquer caso de aquisições, deverá haver certeza da identidade nas cotações (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são determinantes para a seleção do fornecedor/contratado;

5) ADEMAIS:

- **COM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.2, DESTE PARECER JURÍDICO;**
- **TOCANTE AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.3, DESTE PARECER JURÍDICO;**
- **NO QUE SE REFERE À MINUTA DO EDITAL, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.4, DESTE PARECER JURÍDICO;**
- **QUANTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, SEGUNDO ORIENTAÇÕES DO TCE/PR, REMETE-SE ÀS OBSERVAÇÕES REALIZADAS NO ITEM 2.5, DESTE PARECER JURÍDICO;**
- **QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.6, DESTE PARECER JURÍDICO;**
- **QUANTO À NOMEAÇÃO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, QUE SEJA OBSERVADO OS APONTAMENTOS DO ITEM 2.16, DESTE PARECER;**
- **NO TOCANTE À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, QUE SEJA OBSERVADO OS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.17, DESTE PARECER;**

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 12 de novembro de 2025.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5J4**1P3****NN9****QP6**